



ALINE W. GAB
(via WEB)

Destinatário
Câmara Municipal de Vereadores

Em 22/11/2022 às 14:58

Resposta pedido de informações nº 157/2022

Sr. Presidente;

Srs. Vereadores.

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho por meio deste encaminhar resposta da Procuradoria Municipal ao pedido de informações feito pelo Senhor Vereador Arion Luiz Borges Braga -Bancada do PP, Sob protocolo da Casa de número 157/2022, em anexo seguem as informações.

Sem mais para o momento despeço-me permanecendo a disposição.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Muller Pegoraro

Prefeito Municipal

Aline Dutra Weber

Chefe de Gabinete do Prefeito

Este documento foi assinado digitalmente.

[resposta_pedido_camelos.pdf](#) (80,50 KB)

0 downloads

[TAC_Camelos_2_.pdf](#) (11,22 MB)

0 downloads

Transparéncia — Quem já visualizou

Câmara Municipal de Vereadores

IP 132.255.144.146

22/11/2022 às 15:01

Marcus Vinicius Muller Pegoraro - Prefeito Municipal

GAB » GAB - PREFEITO
MUNICIPAL

22/11/2022 às 14:58

ALINE DUTRA WEBER - Chefe de Gabinete do

GAB

22/11/2022 às 14:58

22/11/2022 às 14:58 GAB • **ALINE DUTRA WEBER** solicitou a assinatura de **Marcus Vinicius Muller Pegoraro** em Ofício 6.172/2022

22/11/2022 às 14:59 GAB » GAB - PREFEITO MUNICIPAL - Marcus P. assinou digitalmente [Assinatura ICP Brasil] com o certificado **MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO CPF 008.XXX.XXX-40** conforme [MP nº 2.200/2001](#)

[Verificar](#) [Co-assinar](#)

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

[« Voltar - Central de Atendimento](#)

Memorando 1- 24.284/2022

De: Rodrigo L. - GAB - PM

Para: GAB - Gabinete do Prefeito - A/C ALINE W.

Data: 17/11/2022 às 17:44:08

Setores envolvidos:

GAB, GAB - PM

Pedido de informações nº 157/2022

Boa tarde,

Segue em anexo a cópia do TAC realizado entre MP e Município de Canguçu, bem como o numero dos processos judiciais dele decorrentes, 042/1.16.0000453-8, 042/3.16.0000025-1.

Lembrando por fim, que está em fase de finalização o procedimento licitatório para a viabilidade pratica do centro de comércio popular e consequente desocupação da via pública.

À disposição,

—
Rodrigo Thomsen Larangeira
Procurador do Município

Anexos:

TAC_Camelos_2_.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E937-2B4A-2F83-E1B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ RODRIGO THOMPSEN LARANGEIRA (CPF 930.XXX.XXX-04) em 18/11/2022 13:09:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/E937-2B4A-2F83-E1B4>



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2012, na Promotoria de Justiça de Canguçu, perante a Promotora de Justiça Camile Balzano de Mattos, presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, compareceu o **Município de Canguçu**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal Cássio Luiz Freitas Mota, para, nos autos do Inquérito Civil n.º 05/2011, que trata sobre o uso privativo de vias públicas por particulares, e

CONSIDERANDO que as vias públicas são, em regra, bens públicos de uso comum do povo (art. 99, inc. I, do Código Civil);

CONSIDERANDO a constatação da instalação de diversas bancas de comércio (camelôs) em via pública, na Rua André Puente, entre as Ruas Gal. Osório e Gal. Câmara, nesta Cidade;

CONSIDERANDO que a referida ocupação da via pública configura evidente uso privativo de bem público de uso comum do povo por particulares;

CONSIDERANDO que as vias públicas, enquanto bem de uso comum do povo, têm como destinação ordinária a circulação de pedestres e veículos;

CONSIDERANDO, porém, que mesmo os bens públicos de uso comum do povo admitem o uso privado, inclusive as vias públicas, desde que (a) o uso particular seja compatível com o uso ordinário do referido bem; (b) sejam obedecidos os procedimentos pertinentes e (c) sejam utilizados os instrumentos adequados para tanto;



CONSIDERANDO a esclarecedora lição da professora Odete Medaur acerca do regime jurídico da utilização dos bens públicos por particulares (*in* "Direito Administrativo Moderno" – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 11^a ed., 2007, págs. 245/246), na qual destaca a necessidade de obediência aos seguintes preceitos para que tal uso privado ocorra dentro da legalidade:

- "a) Compatibilidade com o interesse público – *o uso privativo pelo particular não pode contrariar o interesse público, pois, se assim fosse, não poderia ocorrer.* (...)
- b) Consentimento da Administração – *o uso privativo do bem por particular depende de consentimento da Administração, que é o título legal para esse uso. Há figuras jurídicas de veiculam esse consentimento e a legislação a respeito deve ser cumprida pela Administração e particulares. A ausência de consentimento possibilita medidas da Administração visando a reaver o bem (ou medidas intentadas pelo Tribunal de Contas ou por particulares, contra a omissão da Administração).*
- c) Observância de condições fixadas pela Administração – *a Administração pode fixar preceitos relativos ao uso particular e este deverá observar tais regras, sob pena de cessação do uso.*
- d) Pagamento de preço – *o uso privativo de bem público admite a cobrança de preço por parte da Administração a que se vincula o bem, havendo também usos gratuitos.*
- e) Precariedade – *é a regra para o uso privativo; por motivo de atendimento ao interesse público, a Administração pode cessar unilateralmente o uso privativo, mesmo dotado de prazo determinado, mesmo formalizado mediante contrato; havendo prazo, a cessação do uso privativo, somente por motivo de interesse público, enseja indenização a favor do particular.*" (sublinhei)

CONSIDERANDO que, na mesma obra supramencionada (págs. 245/246), Odete Medauar indica a Permissão de Uso



como o instrumento apropriado para instrumentalizar o consentimento da Administração para com o uso privativo, por particulares, das vias públicas, nos seguintes termos:

"Permissão de uso - é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual se atribui ao particular o uso privativo de bem público. Em geral, a permissão se aplica a usos privativos não conformes à real destinação do bem, mas compatíveis; por exemplo: bancas de jornais em ruas, mesas e cadeiras em frente a restaurantes e bares. Qualquer tipo de bem público poderá ser objeto de permissão de uso; independe de autorização legislativa; quanto à licitação, embora de regra não seja exigida, melhor parece efetuar o certame se o caso comportar disputa entre interessados, propiciando-se, desse modo, igualdade de oportunidade e evitando-se favoritismo; (...)." (sublinhei)

CONSIDERANDO o entendimento externado em julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido da obrigatoriedade de prévia licitação para a permissão de uso privativo de via pública, nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE USO COMUM POR CAMELÔS. AUTORIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRECEDIDAS DE LEI. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. O bem público está sujeito a uso especial, mediante instrumentos próprios. O uso especial do bem é aquele que a Administração atribui a certa pessoa, a título individual, com exclusividade, mediante condições convencionadas. Essa especialização pode se dar por autorização ou permissão, sempre revogáveis, esta sempre precedida de licitação. A Emenda nº 04/93 à Lei Orgânica do Município de Torres permitiu, mediante prévia autorização do Legislativo, a determinação de áreas onde houvesse fluxo constante de transeuntes para organização e agrupamento de camelôs. A Lei Municipal nº 2.687/93 tratou das autorizações administrativas e da localização desses. A



desafetação dos bens de uso comum depende de lei ou de ato do Poder Executivo conforme a ela, como ocorreu no caso em análise. Compatibilizar a situação do comércio de camelôs, planos diretores, leis orgânicas e o interesse público é papel do Administrador, dentro de sua atividade discricionária, se não feridas a legalidade ou a legitimidade, esses os elementos que podem ser examinados pelo Poder Judiciário. A prova do dano, para fins de indenização, é dos autores da ação, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**" (grifei) (Apelação Cível Nº 70023009079, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/04/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. *Para uso especial de bens públicos por particulares, a administração pode valer-se tanto da permissão como da concessão de uso, desde que uma ou outra procedidas de certame licitatório, sendo discricionariedade da Administração a exigência de garantia (Lei 8.666/93 56).* Saber se elementos constantes do edital de licitação partilha do uso de espaços do Auditório, prazo para execução das obras, prazo para troca de cadeiras e da iluminação, falta de especificação das cadeiras - impõem ou não prejuízo à Administração são temas que dependem de dilação probatória, não podendo ser apreciadas em juízo sumário. Agravo desprovido. Unânime." (grifei) (Agravo de Instrumento Nº 70019842111, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 17/10/2007)

CONSIDERANDO entendimento no mesmo sentido encontrado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. PERMISSÃO DE USO. PRECARIEDADE. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

Q

C



INDENIZATÓRIO. 1. O *requisito do prequestionamento* é *indispensável*, por isso que *veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.* 2. É que o artigo 159 do CCB não foi prequestionado, e na forma da Súmula 356/STJ "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 3. A *título de argumento obiter dictum*, a *revogação do direito de ocupação de imóvel público, quando legítima, de regra, não dá margem a indenização.* Com efeito, quando existe o poder de revogar perante a ordem normativa, sua efetivação normalmente não lesa direito algum de terceiro (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, página 424). 4. *In casu*, consoante assentado no *ácordão* objurgado o recorrido só poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante o devido título jurídico, a saber, autorização, permissão ou concessão, título este que a autora não comprovou possuir. 5. A *Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se facilita a alguém o uso de um bem público.* Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, páginas 853/854). 6. O art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, prevê que "o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil". 7. A *falta da comprovação da outorga do instrumento jurídico adequado para justificar o uso privativo de área de bem de uso especial da Administração, a demonstrar a*



regularidade da ocupação do local em que a recorrente montou o seu salão de beleza, restou assentada na Corte de origem, situação fática insindicável nesta seara processual ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial não conhecido." (grifei) (REsp 904676/DF - RECURSO ESPECIAL 2006/0258994-4; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Superior Tribunal de Justiça; Data do Julgamento 18/11/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO E DA LEGALIDADE. DOUTRINA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. 1. É cediço nesta Corte de Justiça que: A delegação de concessão ou permissão pelo Poder Público está subordinada ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, arts. 37, XXI, e 175; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º; Lei 8.987/95, art. 40). Precedentes: RMS 17644 / DF, DJ 12.04.2007; REsp 703399 / PA, , DJ 13.11.2006.) 2. In casu, o Tribunal de Justiça declarou nula a cláusula 5º do contrato de permissão de uso, a qual admite que em certos casos de extinção antecipada da permissão, o Município fique obrigado a devolver à ora recorrente o valor recebido do terreno correspondente ou, dependendo da causa da extinção indenizá-la proporcionalmente ao prazo restante para o término da permissão de uso, tudo sem prejuízo do direito da recorrente à indenização e retenção por benfeitorias e acessões efetuadas nos terrenos. Dessarte, o arresto recorrido optou, ao retirar a referida cláusula, por manter a

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



validade do contrato que deixou de ser reconhecido como contrato de concessão e passou a considerá-lo de permissão, mercê de sua concretização sem prévia licitação. 3. Hipótese em que a instância ordinária excluiu cláusula contratual cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 5/STJ, que assim determina: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ). 4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado ou a tese jurídica sub examine tenham sido ventilados no arresto recorrido, como meio de se aferir a admissão da impugnação, sob o ângulo do prequestionamento explícito ou implícito, requisito essencial à admissão do mesmo, sob pena de incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, "desprovido." (grifei) (REsp 729985/RJ -RECURSO ESPECIAL 2005/0022483-3; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Superior Tribunal de Justiça; Data do Julgamento 11/09/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2007 p. 293)

CONSIDERANDO que, no caso concreto, existe reclamação de administrado quanto a sua preterição na distribuição do direito de uso privativo de espaço em via pública para a instalação de banca de comércio, configurando evidente disputa entre interessados;

firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no disposto no § 6º do art. 5º da Lei Federal n.º

④

④



7.347/85, combinado com o art. 585, inc. VIII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente compromisso, revogar todos atos administrativos vigorantes que, sob qualquer denominação, sem prévio procedimento licitatório, tenham atribuído a particulares o uso privativo, para exploração econômica e permanente, de espaços localizados em logradouros públicos. O MUNICÍPIO assume a obrigação de, mesmo prazo, adotar as medidas cabíveis, administrativas ou judiciais, no sentido de efetivamente desocupar as áreas públicas irregularmente ocupadas para o desempenho privado e permanente de atividade econômica de qualquer natureza, tal como o comércio ou a prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento injustificado de qualquer prazo previsto nas obrigações assumidas na presente Cláusula implicará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros legais, incidente a partir do término do prazo de cada obrigação assumida e descumprida, até seu efetivo cumprimento.

Parágrafo Segundo: O montante da multa aplicada será convertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou similar a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, desde que voltado à proteção ambiental.

Parágrafo Terceiro: Para execução da multa susseguir-se-á suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, bem como relatório de diligência realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou reclamações de qualquer cidadão que se sinta prejudicado pela omissão do MUNICÍPIO.

E S



CLÁUSULA SEGUNDA: Relativamente às eventuais situações futuras de novas ocupações irregulares de espaços localizados em logradouros públicos, por particulares, para uso privativo, para exploração econômica e permanente, obriga-se o MUNICÍPIO a adotar as medidas cabíveis, administrativas ou judiciais, no sentido de efetivamente desocupá-las, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar conhecimento da situação irregular, seja por sua atuação de ofício, seja por provocação de outros órgãos público ou de particulares interessados.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento injustificado de qualquer prazo previsto nas obrigações assumidas na presente Cláusula implicará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros legais, incidente a partir do término do prazo de cada obrigação assumida e descumprida, até seu efetivo cumprimento.

Parágrafo Segundo: O montante da multa aplicada será convertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou similar a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, desde que voltado à proteção ambiental.

Parágrafo Terceiro: Para execução da multa susorreferida será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, bem como relatório de diligência realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou reclamações de qualquer cidadão que se sinta prejudicado pela omissão do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO assume a obrigação de somente atribuir a particulares o uso privativo, para exploração econômica e permanente, de espaços localizados em logradouros públicos, mediante permissão de uso precedida pelo devido procedimento licitatório.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento injustificado da obrigação assumida na presente Cláusula implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por episódio, corrigida monetariamente pelo IGP-M

Q

Car
S



a partir da assinatura do presente instrumento e acrescida de juros legais a partir da verificação do fato gerador de sua incidência até seu efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo: O montante da multa aplicada será convertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou similar a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, desde que voltado à proteção ambiental.

Parágrafo Terceiro: Para execução da multa susorreferida será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, bem como relatório de diligência realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou reclamações de qualquer cidadão que se sinta prejudicado pela omissão do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUARTA: O MUNICÍPIO assume a obrigação de, previamente à atribuição a particulares do uso privativo de logradouros públicos, nos moldes previstos na Cláusula Terceira, realizar estudo técnico, por profissionais habilitados, no sentido de investigar se o pretendido uso não conformes à real destinação do bem (ocupação do espaço público para desenvolvimento de atividade econômica privada permanente) guarda compatibilidade com o uso ordinário do logradouro público (circulação de pedestres e veículos) e sorridente outorgar a respectiva permissão de uso se o estudo técnico em questão assim recomendar.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento injustificado da obrigação assumida na presente Cláusula implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por episódio, corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da assinatura do presente instrumento e acrescida de juros legais a partir da verificação do fato gerador de sua incidência até seu efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo: O montante da multa aplicada será convertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou similar a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, desde que voltado à proteção ambiental.

①

②



Parágrafo Terceiro: Para execução da multa susorreferida será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, bem como relatório de diligência realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou reclamações de qualquer cidadão que se sinta prejudicado pela omissão do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUINTA: O cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento ou a incidência das multas aqui previstas não dispensam o MUNICÍPIO de satisfazer quaisquer outras exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, bem como a satisfação de qualquer penalidade pelo MUNICÍPIO não afasta a busca de regresso pessoal, pelo próprio MUNICÍPIO ou pelo Ministério Público, contra o Administrador Público que, com sua conduta contrária às obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, de ensejo à aplicação de penalidade no ente público compromitente.

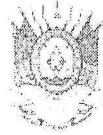
CLÁUSULA SEXTA: Eventuais casos omissos deverão ser submetidos à apreciação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente compromisso de ajustamento tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e do art. 585, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Camile Balzano de Mattos,
Promotora de Justiça.

Cássio Luiz Freitas Mota,
Prefeito Municipal de Canguçu.

Fernanda Diaz Flores
OAB/RS 59.374
Advogada do Município



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 16 dias do mês de janeiro de 2013, na Promotoria de Justiça de Canguçu, perante a Promotora de Justiça Camile Balzano de Mattos, presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, compareceu o **Município de Canguçu**, doravante denominado MUNICÍPIO, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal Gerson Cardoso Nunes, para, nos autos do Inquérito Civil n.º 05/2011, que trata sobre o uso privativo de vias públicas por particulares, e

CONSIDERANDO as alegações desta nova administração no sentido de que está tentando adequar-se à norma e que há necessidade de prazo para os procedimentos legais sejam realizados;

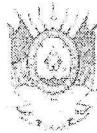
CONSIDERANDO que as vias públicas são, em regra, bens públicos de uso comum do povo (art. 99, inc. I, do Código Civil);

CONSIDERANDO a constatação da instalação de diversas bancas de comércio (camelôs) em via pública, na Rua André Puente, entre as Ruas Gal. Osório e Gal. Câmara, nesta Cidade;

CONSIDERANDO que a referida ocupação da via pública configura evidente uso privativo de bem público de uso comum do povo por particulares;

CONSIDERANDO que as vias públicas, enquanto bem de uso comum do povo, têm como destinação ordinária a circulação de pedestres e veículos;

CONSIDERANDO, porém, que mesmo os bens públicos de uso comum do povo admitem o uso privado, inclusive as vias públicas, desde que (a) o uso particular seja compatível com o uso ordinário do referido bem; (b) sejam obedecidos os procedimentos pertinentes e (c) sejam utilizados os instrumentos adequados para tanto;



CONSIDERANDO a esclarecedora lição da professora Odete Medaur acerca do regime jurídico da utilização dos bens públicos por particulares (*in* "Direito Administrativo Moderno" – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 11^a ed., 2007, págs. 245/246), na qual destaca a necessidade de obediência aos seguintes preceitos para que tal uso privado ocorra dentro da legalidade:

"a) Compatibilidade com o interesse público – *o uso privativo pelo particular não pode contrariar o interesse público, pois, se assim fosse, não poderia ocorrer. (...)*

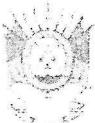
b) Consentimento da Administração – *o uso privativo do bem por particular depende de consentimento da Administração, que é o título legal para esse uso. Há figuras jurídicas de veiculam esse consentimento e a legislação a respeito deve ser cumprida pela Administração e particulares. A ausência de consentimento possibilita medidas da Administração visando a reaver o bem (ou medidas intentadas pelo Tribunal de Contas ou por particulares, contra a omissão da Administração).*

c) Observância de condições fixadas pela Administração – *a Administração pode fixar preceitos relativos ao uso particular e este deverá observar tais regras, sob pena de cessação do uso.*

d) Pagamento de preço – *o uso privativo de bem público admite a cobrança de preço por parte da Administração a que se vincula o bem, havendo também usos gratuitos.*

e) Precariedade – *é a regra para o uso privativo; por motivo de atendimento ao interesse público, a Administração pode cessar unilateralmente o uso privativo, mesmo dotado de prazo determinado, mesmo formalizado mediante contrato; havendo prazo, a cessação do uso privativo, somente por motivo de interesse público, enseja indenização a favor do particular.*" (sublinhei)

CONSIDERANDO que, na mesma obra supramencionada (págs. 245/246), Odete Medaur indica a Permissão de Uso

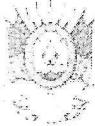


como o instrumento apropriado para instrumentalizar o consentimento da Administração para com o uso privativo, por particulares, das vias públicas, nos seguintes termos:

"Permissão de uso - é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual se atribui ao particular o uso privativo de bem público. Em geral, a permissão se aplica a usos privativos não conformes à real destinação do bem, mas compatíveis; por exemplo: bancas de jornais em ruas, mesas e cadeiras em frente a restaurantes e bares. Qualquer tipo de bem público poderá ser objeto de permissão de uso; independe de autorização legislativa; quanto à licitação, embora de regra não seja exija, melhor parece efetuar o certame se o caso comportar disputa entre interessados, propiciando-se, desse modo, igualdade de oportunidade e evitando-se favoritismo; (...)." (sublinhei)

CONSIDERANDO o entendimento externado em julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido da obrigatoriedade de prévia licitação para a permissão de uso privativo de via pública, nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE USO COMUM POR CAMELÔS. AUTORIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRECEDIDAS DE LEI. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. O bem público está sujeito a uso especial, mediante instrumentos próprios. O uso especial do bem é aquele que a Administração atribui a certa pessoa, a título individual, com exclusividade, mediante condições convencionadas. Essa especialização pode se dar por autorização ou permissão, sempre revogáveis, esta sempre precedida de licitação. A Emenda nº 04/93 à Lei Orgânica do Município de Torres permitiu, mediante prévia autorização do Legislativo, a determinação de áreas onde houvesse fluxo constante de transeuntes para organização e agrupamento de camelôs. A Lei Municipal nº 2.687/93 tratou das autorizações administrativas e da localização desses. A

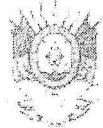


desafetação dos bens de uso comum depende de lei ou de ato do Poder Executivo conforme a ela, como ocorreu no caso em análise. Compatibilizar a situação do comércio de camelôs, planos diretores, leis orgânicas e o interesse público é papel do Administrador, dentro de sua atividade discricionária, se não feridas a legalidade ou a legitimidade, esses os elementos que podem ser examinados pelo Poder Judiciário. A prova do dano, para fins de indenização, é dos autores da ação, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**" (grifei) (Apelação Cível Nº 70023009079, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/04/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. **Para uso especial de bens públicos por particulares, a administração pode valer-se tanto da permissão como da concessão de uso, desde que uma ou outra procedidas de certame licitatório, sendo discricionariedade da Administração a exigência de garantia (Lei 8.666/93 art. 56).** Saber se elementos constantes do edital de licitação partilha do uso de espaços do Auditório, prazo para execução das obras, prazo para troca de cadeiras e da iluminação, falta de especificação das cadeiras - impõem ou não prejuízo à Administração são temas que dependem de dilação probatória, não podendo ser apreciadas em juízo sumário. Agravo desprovido. Unânime." (grifei) (Agravo de Instrumento Nº 70019842111, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 17/10/2007)

CONSIDERANDO entendimento no mesmo sentido encontrado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. PERMISSÃO DE USO. PRECARIEDADE. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO



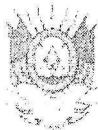
INDENIZATÓRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. 2. É que o artigo 159 do CCB não foi prequestionado, e na forma da Súmula 356/STJ "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 3. A título de argumento obiter dictum, a revogação do direito de ocupação de imóvel público, quando legítima, de regra, não dá margem a indenização. Com efeito, quando existe o poder de revogar perante a ordem normativa, sua efetivação normalmente não lesa direito algum de terceiro (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, página 424). 4. In casu, consoante assentado no acórdão objurgado o recorrido só poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante o devido título jurídico, a saber, autorização, permissão ou concessão, título este que a autora não comprovou possuir.

5. A Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se facilita a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, páginas 853/854). 6. O art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, prevê que "o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil". 7. A falta da comprovação da outorga do instrumento jurídico adequado para justificar o uso privativo de área de bem de uso especial da Administração, a demonstrar a



regularidade da ocupação do local em que a recorrente montou o seu salão de beleza, restou assentada na Corte de origem, situação fática insindicável nesta seara processual ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial não conhecido." (grifei) (REsp 904676/DF - RECURSO ESPECIAL 2006/0258994-4; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Superior Tribunal de Justiça; Data do Julgamento 18/11/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO E DA LEGALIDADE. DOUTRINA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. 1. É cediço nesta Corte de Justiça que: A delegação de concessão ou permissão pelo Poder Público está subordinada ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, arts. 37, XXI, e 175; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º; Lei 8.987/95, art. 40). Precedentes: RMS 17644 / DF, DJ 12.04.2007; REsp 703399 / PA, , DJ 13.11.2006.) 2. In casu, o Tribunal de Justiça declarou nula a cláusula 5º do contrato de permissão de uso, a qual admite que em certos casos de extinção antecipada da permissão, o Município fique obrigado a devolver à ora recorrente o valor recebido do terreno correspondente ou, dependendo da causa da extinção indenizá-la proporcionalmente ao prazo restante para o término da permissão de uso, tudo sem prejuízo do direito da recorrente à indenização e retenção por benfeitorias e acessões efetuadas nos terrenos. Dessarte, o aresto recorrido optou, ao retirar a referida cláusula, por manter a



validade do contrato que deixou de ser reconhecido como contrato de concessão e passou a considerá-lo de permissão, mercê de sua concretização sem prévia licitação. 3. Hipótese em que a instância ordinária excluiu cláusula contratual cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 5/STJ, que assim determina: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ). 4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado ou a tese jurídica sub examine tenham sido ventilados no arresto recorrido, como meio de se aferir a admissão da impugnação, sob o ângulo do prequestionamento explícito ou implícito, requisito essencial à admissão do mesmo, sob pena de incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (grifei) (REsp 729985/RJ -RECURSO ESPECIAL 2005/0022483-3; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Superior Tribunal de Justiça; Data do Julgamento 11/09/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2007 p. 293)

CONSIDERANDO que, no caso concreto, existe reclamação de administrado quanto a sua preterição na distribuição do direito de uso privativo de espaço em via pública para a instalação de banca de comércio, configurando evidente disputa entre interessados;

Aditar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no disposto no § 6º do art. 5º da Lei Federal n.º



7.347/85, combinado com o art. 585, inc. VIII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

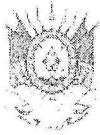
CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente compromisso, revogar todos atos administrativos vigorantes que, sob qualquer denominação, sem prévio procedimento licitatório, tenham atribuído a particulares o uso privativo, para exploração econômica e permanente, de espaços localizados em logradouros públicos. O MUNICÍPIO assume a obrigação de, mesmo prazo, adotar as medidas cabíveis, administrativas ou judiciais, no sentido de efetivamente desocupar as áreas públicas irregularmente ocupadas para o desempenho privado e permanente de atividade econômica de qualquer natureza, tal como o comércio ou a prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento injustificado de qualquer prazo previsto nas obrigações assumidas na presente Cláusula implicará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros legais, incidente a partir do término do prazo de cada obrigação assumida e descumprida, até seu efetivo cumprimento.

Parágrafo Segundo: O montante da multa aplicada será convertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou similar a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, desde que voltado à proteção ambiental.

Parágrafo Terceiro: Para execução da multa susorreferida será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, bem como relatório de diligência realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou reclamações de qualquer cidadão que se sinta prejudicado pela omissão do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA: Relativamente às eventuais situações futuras de novas ocupações irregulares de espaços localizados em logradouros públicos,



por particulares, para uso privativo, para exploração econômica e permanente, obriga-se o MUNICÍPIO a adotar as medidas cabíveis, administrativas ou judiciais, no sentido de efetivamente desocupá-las, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar conhecimento da situação irregular, seja por sua atuação de ofício, seja por provocação de outros órgãos público ou de particulares interessados.

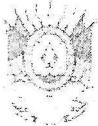
Parágrafo Primeiro: O descumprimento injustificado de qualquer prazo previsto nas obrigações assumidas na presente Cláusula implicará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros legais, incidente a partir do término do prazo de cada obrigação assumida e descumprida, até seu efetivo cumprimento.

Parágrafo Segundo: O montante da multa aplicada será convertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou similar a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, desde que voltado à proteção ambiental.

Parágrafo Terceiro: Para execução da multa suscitada será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, bem como relatório de diligência realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou reclamações de qualquer cidadão que se sinta prejudicado pela omissão do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO assume a obrigação de somente atribuir a particulares o uso privativo, para exploração econômica e permanente, de espaços localizados em logradouros públicos, mediante permissão de uso precedida pelo devido procedimento licitatório.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento injustificado da obrigação assumida na presente Cláusula implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por episódio, corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da assinatura do presente instrumento e acrescida de juros legais a partir da verificação do fato gerador de sua incidência até seu efetivo pagamento.



Parágrafo Segundo: O montante da multa aplicada será convertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou similar a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, desde que voltado à proteção ambiental.

Parágrafo Terceiro: Para execução da multa susorreferida será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, bem como relatório de diligência realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou reclamações de qualquer cidadão que se sinta prejudicado pela omissão do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUARTA: O MUNICÍPIO assume a obrigação de, previamente à atribuição a particulares do uso privativo de logradouros públicos, nos moldes previstos na Cláusula Terceira, realizar estudo técnico, por profissionais habilitados, no sentido de investigar se o pretendido uso não conformes à real destinação do bem (ocupação do espaço público para desenvolvimento de atividade econômica privada permanente) guarda compatibilidade com o uso ordinário do logradouro público (circulação de pedestres e veículos) e somente outorgar a respectiva permissão de uso se o estudo técnico em questão assim recomendar.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento injustificado da obrigação assumida na presente Cláusula implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por episódio, corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da assinatura do presente instrumento e acrescida de juros legais a partir da verificação do fato gerador de sua incidência até seu efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo: O montante da multa aplicada será convertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou similar a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, desde que voltado à proteção ambiental.

Parágrafo Terceiro: Para execução da multa susorreferida será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, bem como relatório de diligência realizada pelo MINISTÉRIO



PÚBLICO ou reclamações de qualquer cidadão que se sinta prejudicado pela omissão do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUINTA: O cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento ou a incidência das multas aqui previstas não dispensam o MUNICÍPIO de satisfazer quaisquer outras exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, bem como a satisfação de qualquer penalidade pelo MUNICÍPIO não afasta a busca de regresso pessoal, pelo próprio MUNICÍPIO ou pelo Ministério Público, contra o Administrador Público que, com sua conduta contrária às obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, de ensejo à aplicação de penalidade no ente público compromitente.

CLÁUSULA SEXTA: Eventuais casos omissos deverão ser submetidos à apreciação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente compromisso de ajustamento tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e do art. 585, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Camile Balzano de Mattos,
Promotora de Justiça.

Gerson Cardoso Nunes,
Prefeito Municipal de Canguçu.